

**PARECER Nº 1061/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI 021/2001.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Paulo Frange que objetiva instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego e respectivo Conselho no Município de São Paulo.

A proposta é de grande importância, entretanto, padece de alguns vícios de ordem legal. Com a finalidade de corrigirmos mencionados vícios, e ainda, com o intuito de aprimorarmos a importante propositura, apresentamos o seguinte substitutivo: **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 021/2001.**

Institui o Fundo Municipal de Trânsito junto à Secretaria Municipal de Transporte.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Transporte, o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, que tem por objetivo o financiamento da manutenção, expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do Trânsito e do Transporte Público no Município de São Paulo.

**CAPÍTULO I**

Das Finalidades

Art. 2º - Os recursos do FMT poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego;
- III - engenharia de Campo;
- IV - fiscalização;
- V - policiamento;
- VI - educação de trânsito.

**CAPÍTULO II**

Dos Recursos Financeiros

Art. 3º - O Fundo Municipal de Trânsito - FMT será constituído com os seguintes recursos:

- I - arrecadação do valor das multas prevista na legislação de trânsito e convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e o Município da cidade de São Paulo, para este fim;
- II - recursos proveniente da exploração de publicidade em equipamentos ligados ao sistema viário;
- III - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público ou Setor Privado;
- IV - receitas originadas de convênio, termos ou cooperação ou contratos que celebre;
- VII - dotações orçamentárias e créditos suplementares especiais;
- VIII - recursos repassados da União ou por Governos Estaduais;
- IX - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- X - taxas pertinentes ao setor de trânsito, inclusive as oriundas de inspeção veicular, a ser instituída e regulamentada.
- XI - arrecadação decorrente de remoção e estadia de veículos nos pátios de recolhimento.
- XII - a receita arrecadada proveniente da permissão de uso de estacionamento rotativo;
- XIII - a receita arrecadada proveniente da permissão de Circulação e Estacionamento em Áreas de Acesso Restritivo;
- XIV - outras receitas que lhe forem atribuídas

**CAPÍTULO III**

Da Administração

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito - FMT serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 07 (sete) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º - Integrarão o Conselho Diretor:

- I - o Secretário Municipal de Transportes como Presidente;
- II - o Diretor do Departamento do Sistema Viário - DSV, como Secretário Executivo;
- III - o Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- IV - o Presidente da São Paulo Transportes S.A - Sptrans

V - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento - SEMPLA, indicado pelo titular da pasta;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, indicado pelo titular da pasta;

VII - 01 um representante da Secretaria de Implementação das Sub-Prefeituras - SIS, indicado pelo titular da pasta;

Art. 6º - A gestão do Fundo Municipal de Trânsito - FMT será fiscalizada por um Conselho Fiscal composto por 10 (dez) membros, nos seguintes termos:

I - 01 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

II - 01 (um) representante da Secretaria das Finanças;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Administração;

IV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - 02 (dois) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

VI - 01 (um) representante da ABRASPE - Associação Brasileira de Pedestres.

VII - 01 (um) representante da Associação Nacional de Transporte Público - ANTP;

VIII - 01 (um) representante do Sindviários;

IX - 01 (um) representante do Sindicato dos Condutores.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Conselho Diretor

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1.º - As reuniões realizar-se-ão com a presença de pelo menos 3 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2.º - Em caso de empate nas votações, caberá ao presidente o voto de qualidade.

Art. 8º. Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Trânsito - FMT;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo FMT;

IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Trânsito - FMT;

V - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à Tesouraria da Prefeitura;

VII - encaminhar, mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente, à Câmara Municipal e à Secretaria de Finanças os balancetes do mês anterior.

VIII - prestar conta à sociedade civil da gestão do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 9º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 10 - Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Trânsito, serão designados, por Ato do Executivo, funcionários pertencentes aos quadros das administrações direta e indireta que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT

§ 1º. Dentre os servidores designados, o presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§2º. Os servidores da administração direta ou indireta que integrarem o Conselho Diretor, não farão jus a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

#### CAPÍTULO V

##### Do Conselho Fiscal

Art. 11 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos - financeiros referentes à movimentação dos recursos do FMT;

II - subscrever junto o Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo FMT ao Executivo Municipal.

Art. 12 - A gestão do FMT ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para a consecução dos seus objetivos:

I - utilizar os serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET; inclusive alocando

recursos humanos dos seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do FMT;

II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas físicas.

#### CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Art. 13 - No caso de extinção do FMT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - O Executivo regulamentará esta lei, através de decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16 - Aplica-se ao Fundo Municipal de Trânsito, disposto no artigo 71º e seguintes da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/08/02.

Vicente cândido - Relator

Carlos Neder

Claudio Fonseca

Erasmio Dias

Vanderlei de Jesus